



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725606/2011-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.462 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrente OLAM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS apurado no primeiro Trimestre de 2007.

1.2. A DRF Fortaleza deferiu parcialmente o pedido de crédito da **Recorrente** por insuficiência probatória, isto é, os valores descritos nas notas fiscais eram menores do que aqueles em DICON. Ademais, apenas a partir de junho de 2009 a cessão onerosa de créditos de ICMS passou a ser isenta das contribuições. Tendo em vista as diferenças acima a fiscalização reconstruiu o DICON imputando mês a mês créditos presumidos sobre eventuais débitos e, se o caso, créditos básicos passíveis de ressarcimento. Encerrado o cálculo, a fiscalização deferiu o ressarcimento do saldo acaso existente.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.462 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.725606/2011-49

1.3. Intimada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega ter coligido as notas questionadas pela fiscalização no processo administrativo 10380.725.604/2011-50.

1.4. A DRJ Rio de Janeiro deu provimento à Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar procedente a manifestação de inconformidade para DEVOLVER o processo à unidade de origem, para que esta aprecie o mérito do direito creditório pleiteado, apreciando a documentação juntada no processo n.º 10380.725598/2011-31.

1.5. Em novo despacho decisório a DRF Fortaleza reconheceu em parte o direito de crédito da contribuinte pelo mesmo motivo anteriormente disposto (falta de notas fiscais).

1.6. Intimada, a **Recorrente** afirma que a base de cálculo dos créditos utilizada pela fiscalização em fevereiro e março de 2007 é incorreta, porquanto destoa daquela descrita em DACON e – segunda narra – demonstrada por notas fiscais.

1.7. A DRJ do Rio de Janeiro deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade da **Recorrente** uma vez que a base de cálculo real do PIS de março de 2007 era maior do que apurada pela fiscalização, conforme notas fiscais trazidas aos autos. No mais, a DRJ manteve a glosas uma vez que a **Recorrente** não apontou quais notas a fiscalização deixou de considerar em seus cálculos.

1.8. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que argumenta que a primeira fiscalização, com base em suas notas fiscais, havia reconhecido um crédito de PIS em fevereiro de 2007 em valor superior ao descrito em diligência com base nas mesmas notas fiscais por si apresentada.

1.9. Tendo em vista a divergência na base de cálculo do PIS em fevereiro de 2007 entre a fiscalização original e a apuração determinada pela DRJ os autos foram baixados em diligência *“para que a unidade preparadora analise todos os documentos coligidos aos autos e ao processo administrativo 10380.725.604/2011-50 e apresente relatório circunstanciado e fundamentado destacando as notas fiscais sujeitas à glosa e explicando as diferenças entre as planilhas apresentadas. Após, deve intimar a **Recorrente** para que se manifeste no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação os autos devem ser devolvidos a este colegiado para julgamento”*.

1.10. Em resposta o respeitável órgão executor destaca que a divergência entre as bases de cálculo apuradas em fevereiro de 2007 deve-se ao fato que a primeira fiscalização levou em conta a DACON original para calcular os créditos da **Recorrente** e não os valores lançados na DACON retificadora – em que a **Recorrente** diminui os valores dos créditos. Desta feita, tendo em mente que a DRF também desconsiderou como crédito ressarcível aquele descrito em Nota Fiscal, porém não respaldado por DACON (considerando-o aproveitável de outras formas) o crédito a ressarcir deve ser reduzido. Ademais, *“o contribuinte apresentou demonstrativo com relação das notas de bens utilizados como insumos em fev-2007 no valor de R\$ 415,00, fls. 1331 a 1337”*.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.462 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.725606/2011-49

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Sem prejuízo da valiosa contribuição da fiscalização de piso, o quanto determinado por esta Turma não foi cumprido em sua totalidade. Embora tenha esclarecido a divergência na base de cálculo, a fiscalização não analisou “*todos os documentos coligidos aos autos e ao processo administrativo 10380.725.604/2011-50 e apresent[ou] relatório circunstanciado e fundamentado destacando as notas fiscais sujeitas à glosa*”.

2.2. Independentemente da DACON a ser considerada (original ou retificadora), quer parecer que os créditos devem ser fundamentados em livros e documentos fiscais. A DACON é base da análise do crédito mas não é o fundamento fático último do direito ao crédito; podendo ser desdita (para mais e para menos) por livros e documentos fiscais – o que, numa análise perfunctória, aparenta ser o caso.

3. Pelo exposto voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora analise todos os documentos coligidos aos autos e ao processo administrativo 10380.725.604/2011-50 e apresente relatório circunstanciado e fundamentado destacando as notas fiscais sujeitas à glosa. Após, deve intimar a **Recorrente** para que se manifeste no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos devem ser devolvidos a este colegiado para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto